



Estado do Ceará
Município de Sobral
Assessoria Jurídica da Secretaria de Cultura, Juventude, Esporte e
Lazer

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº.: 079/2017.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: P011090/2017

OBJETO: Adesão à ata de registro de preços 026/2017 vinculada ao Pregão Presencial nº 12.001/2017 realizada pela Secretaria de Esporte e Lazer do Município de Aracati-CE.

ORGÃO GESTOR: Secretaria de Esporte e Lazer do Município de Aracati-CE.

Versam os presentes autos sobre pedido enviado pela Secretaria de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer de Sobral-CE para adesão à Ata de Registro de Preços nº 026/2017 que tem como órgão gestor a **Secretaria de Esporte e Lazer do Município de Aracati-CE**. A referida adesão tem o intuito de contratar as empresas **F F Gomes de Sousa-ME, Francisco Gutemberg Silva Gomes-ME e P. Anderson Ferreira de Lima- ME**, participantes da indigitada ata, para atender a necessidade de aquisições de materiais esportivos com o escopo de atender as necessidades da Secretaria de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer de Sobral.

No bojo processual verificou-se a presença dos seguintes documentos:

- a) Requisição da elaboração do processo de carona a Ata de Registro de Preço;
- b) Autorização da elaboração do processo de carona da Ata de Registro de Preço;

- c) Justificativa Vantajosidade;
- d) Ata de registro de preços vinculada ao pregão Presencial nº 12.001/2017;
- e) Edital da Ata de Registro de Preços;
- f) Termo de Adjudicação;
- g) Termo de homologação;
- h) Concordância do Órgão Gestor em ceder sua ata de registro de preços;
- i) Documento que atesta a concordância do beneficiário da ata (fornecedor) em fornecer o bem ou serviços;
- j) Documentação de Habilitação dos Fornecedores, com suas respectivas certidões negativas de débitos;
- h) Atestado de capacidade financeira;

É o relatório, passamos a opinar.

Ensina Ronny Charles em sua obra Leis de Licitações Públicas Comentadas (p.84,2011), que o registro de preços é um procedimento permitido pela legislação, de forma a facilitar a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens. Utilizando esse procedimento, pode-se deflagrar certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de obtenção dos bens e serviços sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos e de modo proporcional à demandada Administração. Cumpre destacar que há procedimento, denominado carona ou adesão à ata de registro de preços, acessório à formação da ata de registro de preço, consistente em adesão a esta por outros entes públicos. Tal instituto encontra amparo legal e constitucional e está regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013. Compulsando os autos, verifica-se que o a Secretaria de Cultura, Juventude, esporte e Lazer do Município de Sobral visa aderir à Ata de Registros de Preços n.026/2017 formada através do Pregão Presencial nº 12.001/2017 da Secretaria de Esporte e Lazer do Município de Aracati/CE como órgão/ente. Por este modo de aquisição, o órgão não-participante, mesmo não figurando na

origem do procedimento, possui a faculdade de aderir à ata de registro de preço após a devida consulta ao órgão gerenciador e respectiva aceitação pelo fornecedor, condutas que foram devidamente observadas pelo requerente, que obteve anuência do gestor da ata bem como dos fornecedores. Outrossim, este pleito também obedece ao limite imposto por lei às contratações adicionais, que não devem ultrapassar cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preço. É o que consta no Decreto nº 7.892/2013, em verbis:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o

órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

~~§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador. (Revogado pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)~~

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Após analisar a solicitação da Secretaria de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer do Município de Sobral, verificamos que as especificações técnicas dos materiais solicitados são compatíveis com o que está disposto a ser fornecido pelas Empresas participantes, não havendo, portanto, nenhum óbice quanto à sua utilização. Destacamos também que o procedimento ora requerido está em conformidade com os requisitos e definições dispostos na Lei 8.666/93, artigo 15, que trata das aquisições pelo Poder Público.

De fato não se percebe nenhuma impossibilidade para a adesão do Município de Sobral à ata de registro de preços em epígrafe através da modalidade carona. Em verdade, tal ato se apresenta como imperativo de atendimento ao interesse público, princípio formador da atividade administrativa. Imperioso ressaltar que a presente adesão se dá em razão da necessidade de aquisição de material esportivo para atender as necessidades da Secretaria de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer do município de Sobral.

Impende destacar que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal que abaixo seguem transcritas:

DECISÃO Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. {STF. Mandado de

Segurança n2. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Veloso. (05 de novembro de 2002).

Diante do exposto, e considerando o conteúdo fático, técnico, legal e doutrinário apresentado, tais documentos nos conduzem à conclusão da lisura do processo sob o aspecto jurídico-formal de modo que OPINO favoravelmente pela Adesão à Ata de Registro de Preço nº 026/2017 (Pregão Presencial 12.001/2017 da Secretaria de Esporte e Lazer do Município de Aracati-CE), pleiteada pela Secretaria de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer de Sobral-CE. Este parecer não vincula o gestor público, pois é meramente opinativo.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral - Ceará, aos 24 de Novembro de 2017.



Sebastião Martins da Frota Neto
OAB/CE nº 24.704